



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0009275-38.2018.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo nos autos da recuperação judicial de **EDITORA O DIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório de atividades da recuperanda relativo a janeiro e fevereiro de 2023, bem como apresentar o trigésimo segundo relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 12.063/12.599, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 12.061** – Certidão de publicação de trecho do r. despacho de fls. 12.059/12.060.
2. **Fls. 12.063/12.599** - Manifestação da AJ apresentando o trigésimo primeiro relatório circunstanciado do feito, instruído do relatório de atividades da recuperanda relativo a novembro e dezembro de 2022.
3. **Fls. 12.601/12.603** – Petição de GISLANDIA FULGENCIO GOVERNO e MARCIO MATTOS CARNEIRO requisitando inclusão no QGC e posterior satisfação do crédito.
4. **Fls. 12.607/12.634** – Pedido de habilitação de crédito.

5. **Fl. 12.636** – Petição de ALMIR CABRAL DA VITÓRIA apresentando dados bancários para fins de pagamento do crédito.
6. **Fl. 12.638** – Petição de JOSÉ AVELINO PEREIRA BRANCO apresentando dados bancários para fins de pagamento do crédito.
7. **Fls. 12.640/12.642** – Manifestação da recuperanda em resposta ao r. despacho de fls. 12.059/12.06
8. **Fls. 12.644/12.645** – Petição de MAICON HAUBRICH apresentando dados bancários para fins de pagamento do crédito conforme ofício de fls. 12.053/12.055.
9. **Fls. 12.647/12.661** – Petição de EDSON PEREIRA DA SILVA apresentando dados bancários para fins de pagamento do crédito.
10. **Fls. 12.663/12.665** – Petição de EDIGRÁFICA GRÁFICA E EDITORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentando dados bancários para fins de pagamento do crédito e requerendo a anotação de seu patrono para o recebimento de intimações.
11. **Fls. 12.667/12.668** – Intimação eletrônica.
12. **Fl. 12.670** – Manifestação do MP pugnando pelo acolhimento dos pleitos formulados pela AJ em fls. 12.063/12.067.
13. **Fls. 12.671/12.672** – Certidão de intimação.
14. **Fls. 12.674/12.705** – Reiteração do pedido de habilitação de crédito de fls. 12.607/12.634.

CONCLUSÕES

De início, independente da fase de cumprimento processual, a Administração Judicial indica que pugnará pela intimação da recuperanda para que proceda à colheita dos dados bancários apresentados até então.

Quanto ao pedido de habilitação de crédito de fls. 12.607/12.634 e reiterado às fls. 12.674/12.705 cabe frisar, uma vez mais, que as habilitações ou impugnações de crédito têm de ser distribuídas por dependência a esta ação principal, eis que são incidentes processuais, sendo descabido o peticionamento nos autos principais para perquirir a anotação do crédito no quadro geral de credores.

Ademais, será postulada pela AJ a expedição de ofício ao Banco do Brasil, com a requisição de unificação de todas as contas de titularidade recuperanda e indicação do saldo atualizado e número da conta unificada, para criação de possível fundo recuperacional.

Nesta oportunidade, a AJ repisa que a interposição dos Agravos de Instrumento de nº 0004955-40.2021.8.19.0000 e de nº 0006635-60.2021.8.19.0000, e o deferimento de efeito suspensivo conflitante em ambos, ensejou delongado trâmite processual. Conseqüentemente, essa circunstância distendeu demasiadamente o trabalho da AJ, que vem laborando no presente feito desde fevereiro de 2022 sem nenhuma contraprestação.

Ao longo desse período, a AJ permanece cumprindo os deveres impostos pela legislação de regência, principalmente na fiscalização das atividades da sociedade recuperanda, elaboração dos relatórios de atividades, fornecimento das informações aos credores, atualização do QGC, acompanhamento e peticionamento em dezenas de incidentes e demais encargos correlatos.

Sobre o tema, convém trazer à lume que a Lei nº 11.101/2005 estabelece em seu art. 24, § 1º, que a remuneração do AJ é limitada a 5% (cinco por cento) do passivo sujeito à recuperação judicial. No processo em epígrafe, os honorários foram fixados em 3% (três por cento), o que permite eventual aditivo ao labor excedente dentro dos parâmetros legais.

Nessa esteira, após atualização recente do QGC que segue em anexo, constatamos que o passivo sujeito à recuperação judicial sofreu um expressivo aumento desde a distribuição do presente feito, razão pela qual a AJ, com base na fixação remuneratória outrora homologada, isto é, 3% (três por cento), e nos estritos termos do r. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0003593-08.2018.8.19.0000, indica que incide remanescente remuneratório entre a diferença do passivo inicial da recuperanda e o apurado na última atualização do QGC, pelo que, levará a

conhecimento da Recuperanda planilha pormenorizada da diferença subjacente para retomada imediata de seu pagamento.

Ao fim, a AJ indica que promove a juntada do relatório de atividades da recuperanda relativo a janeiro e fevereiro de 2023, o QGC atualizado, e também reiterará abaixo os pedidos formulados às fls. 12.063/12.599, os quais ainda não puderam ser apreciados por este MM. Juízo.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial pugna a Vossa Excelência pelo deferimento os pedidos formulados às fls. 12.063/12.599, acrescidos do discorrido no presente relatório, para simplificar a apreciação judicial:

- a) **Pela expedição da resposta ao ofício de fls. 12.050/12.052, referente à ATOrd nº 0000942-35.2011.5.01.0053**, informando-o que o autor não está listado no quadro geral de credores, razão pela qual deve-se aferir se a dívida está sujeita à recuperação judicial, com base no art. 49 da Lei nº 11.101/05 e, em caso positivo, cabe ao autor perquirir a habilitação do crédito, distribuindo incidente processual autônomo por dependência ao presente feito.

- b) **Pela expedição da resposta ao ofício de fls. 12.053/12.057, referente ao processo nº 0002724-11.2021**, informando-o da inviabilidade de se efetivar a reserva do crédito no presente feito, eis que as contribuições previdenciárias, por sua natureza fiscal, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 187 do CTN e art. 6^a, §7^o-B, da Lei 11.101/2005

- c) **Pela expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A.** requisitando a unificação de todas as contas de titularidade de Editora O Dia Ltda. (CNPJ nº 33.216.797/0001-18) com a indicação do saldo atualizado e número da conta unificada.
- d) **Pela intimação da recuperanda** para que:
- i. Proceda à colheita dos dados bancários apresentados até então;
 - ii. Encaminhe administrativamente à AJ as informações contábeis requisitadas na fl. 18 do relatório de atividades que segue anexo;
 - iii. Se manifeste sobre a retomada imediata do pagamento da Administração Judicial, a qual vem arduamente laborando no presente feito sem remuneração desde fevereiro de 2022;
- e) **Pela intimação do Ministério Público** para ciência destes relatórios.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Editora O Dia Ltda.

Larissa Leal
OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261